ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

“INSERÇÃO DOS § 1º E 2º NO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.783/1993, QUE CRIA A OBRIGATORIEDADE DAS REPARTIÇOES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, PROCEDEREM À COLETA SELETIVA DE LIXO EM SALVADOR.

Autor: vereadora Marta Rodrigues

Katiane Souza
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 20/2021

MAIO/2022

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 20/2021

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo. Assim como, dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em tela e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

O papel do estudo técnico é subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual, com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 20/2021.

Vale destacar que não é **foco do trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão**. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

2 DESENVOLVIMENTO

Introduzindo, inciso II do art. 4º da Lei Municipal Soteropolitana Nº 4.783/ 1993 preceitua a finalidade de, por iniciativa do Poder Público, com a participação das entidades representativas dos funcionários públicos, desenvolver campanhas e disseminar informações sobre educação ambiental, nos locais de trabalho. Além disso, a finalidade constante em seu inciso III resume-se a auferir os benefícios sociais da prática de reciclagem, tanto no sentido de economizar energias e insumos, quanto no de preservação do ecossistema.

Educação ambiental, consoante a Lei Federal Nº 12.305/ 2010[1], é um dos instrumentos, entre outros, da Política Nacional de Resíduos Sólidos (inciso VIII do art. 8º).

[1] Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A competência do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é citada no ‘caput’ do artigo 36 desta Lei Federal. Seu §1º determina que seja dada prioridade a organização e ao funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda[2], bem como sua contratação.

Toda matéria (2018) informa que a “coleta seletiva é um mecanismo de recolha dos resíduos, os quais são classificados de acordo com sua origem e depositados em contentores indicados por cores”. “Ou seja, eles podem ser resíduos orgânicos ou materiais recicláveis”.

Em destaque, a Mestra em Ecologia e Manejo de Recursos Naturais, pela UFAC (2015), Monik Suçuarana, com base no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente e literatura de Izabel Zaneti, elucida o que é reciclagem, o aumento acelerado da população e industrialização virem causando aumento na produção de lixo. Aponta quais produtos podem ser reciclados, incluindo o resultado de sua transformação[3]. Eis suas palavras:

Ela garante que “o processo de reciclagem contribui significativamente com a diminuição da quantidade de lixo e dos impactos causados pelos resíduos no meio ambiente”. No Brasil, “muito pouco do lixo produzido é reciclado ou reaproveitado”. Ela associa esse cenário no país à “falta de incentivos fiscais e de programas de coleta seletiva”. Outra vantagem que aponta para a reciclagem é que a redução da “retirada de matérias primas da natureza que seriam usadas para a produção de novos produtos” colabora com “a limpeza e saúde pública” e “gera empregos”.

[2] Lei Orgânica de Salvador, no Ato das Disposições Transitórias, o art. 33 define que o Poder Executivo, mediante decreto, definirá o conceito de população de baixa renda.

[3] Monik Suçuarana explica que há reciclagem de borracha (pneus), materiais especiais (baterias, pilhas) e entulhos (restos de tijolo, concreto, argamassa, azulejos). Além do mais, o vidro (potes de alimentos, garrafas, cacos de vidro), papel (jornais, revistas, caixas de papelão, cartões), metal (latas de alumínio, pregos, arames, cobre, alumínio) e plástico (garrafas, sacos, sacolas de supermercado, copos, embalagens de materiais de limpeza). “Quase todo tipo de papel pode ser reciclado e a reciclagem de cerca de 50 kg de papel evita o corte de uma árvore para a produção da mesma quantidade”. A reciclagem do metal evita as despesas da fase de redução do minério a metal. Existem três tipos principais de reciclagem para o plástico. (feita com plásticos provenientes de resíduos industriais, limpos e livres de contaminação); secundária ou pós-consumo (plásticos de diversas origens e resinas, provenientes de lixões, aterros sanitários, etc.) e terciária (transformação de resíduos plásticos em produtos químicos e combustíveis).

Conceito.de acrescenta que “a reciclagem ajuda a lutar contra o esgotamento dos recursos naturais”.

UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul (2017) noticiou uma unidade considerada “referência no gerenciamento de resíduos sólidos urbanos no Brasil, tendo referência ambiental de sustentabilidade única no Rio Grande do Sul”. Evidenciou ainda a “permanência dos associados na organização, o conceito de responsabilidade dos membros da cooperativa, bem como a participação do poder público municipal em diferentes administrações, desde 1995”.

Regressando ao texto de Toda Matéria (2018), “Todos os cidadãos podem colaborar com a separação dos materiais seguindo a teoria dos 3 r’s[4]”, isto é, reduzir, reutilizar e reciclar”. Sintetizando os principais benefícios da coleta seletiva, o desperdício dos recursos naturais não-renováveis é auscultado, e ocorre o alívio e prolongamento da vida útil dos aterros sanitários. Em adição, considera o estabelecimento na Resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) N.º 275/2001 acerca do código de cores para diferentes tipos de resíduos na coleta seletiva.

Quanto ao “impacto ambiental negativo de grandes e profundas proporções ao meio ambiente”, ocasionado pelo lixo, especialmente, “quando o processo de coleta seletiva não é utilizado”. Jacobi (2006) exemplifica pontuando o aumento de enchentes, contaminação cada vez maior das águas, comprometendo quantidade e qualidade dos recursos hídricos. Dificuldades de gestão dos resíduos sólidos, interferência crescente do despejo indevido desses resíduos em áreas potencialmente degradáveis em termos ambientais, e agravamento da qualidade do ar.

Segundo Abreu (2001), materiais recicláveis, obtidos em coleta seletiva, são separados ainda na origem, ou seja, diretamente no local onde esses resíduos são gerados. “A coleta seletiva, por sua vez, instiga, facilita e estimula a reciclagem, na medida em que os materiais coletados separadamente, por estarem mais limpos e não estarem misturados ao lixo em geral, têm maior valor comercial e maior potencial de aproveitamento no mercado”.

[4] Ecycle traz à luz que o princípio dos 3 R’s diz referência a “uma proposta sobre hábitos de consumo, popularizada pela organização ambientalista *Greenpeace*, que visa desenvolver ações mais sustentáveis”.

Quanto à estrutura organizacional mais recente da Prefeitura Municipal de Salvador, é possível encontrá-la no endereço eletrônico da gestão pública de Salvador e em outros destinos.

No sítio eletrônico do Ecycle, “segundo dados da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), o Brasil ainda possui cerca de três mil lixões, os quais deveriam ter sido eliminados até 2014”. “A coleta seletiva diferencia os resíduos de acordo com sua constituição ou composição. Os resíduos devem ser separados em úmidos, secos, recicláveis e orgânicos – e dentro dessas categorias há subcategorias”. A composição do lixo urbano “varia de população para população, dependendo da situação socioeconômica e das condições e hábitos de vida de cada localidade”.

Algumas alusões imprescindíveis da Lei Federal Nº 12.305/ 2010 são os seus artigos 4º e 5º. O primeiro refere-se a reunião do “conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”. O segundo aborda com quais Políticas a Política Nacional de Resíduos Sólidos se integra e articula. Seu art. 9º estabelece uma ordem de prioridade que deve ser observada na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos. Objetivos constam no art. 7º. Princípios, art. 6º. Definições, art. 3º.

Coleta seletiva (inciso III) é um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros, apresentados no artigo 8º.

Caput com incisos I a VI do art. 14, da Lei Federal instituidora do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, apresenta o que são considerados planos de resíduos sólidos. Este artigo contempla, no parágrafo único, “ampla publicidade” e “controle social” em todas as etapas, observado o disposto[5] na Lei Nº 10.650/

[5] Lei Federal Nº 10.650/ 2003 dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes integrantes do SISNAMA.
Art. 47 da Lei Nº 11.445/ 2007 afirma que “o controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos”, nos termos da Lei nº 9.433/ 1997. A Lei nº 9.433/ 1997 institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos etc.

2003 e no art. 47 da Lei Nº 11.445/ 2007. Inciso V do art. 42 diz que o "poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento".

Seu art. 45 formaliza que "os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei Federal Nº 11.107, de 2005[6], com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal". Todavia, em seu inciso II do art. 44, está publicizado que "União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas limitações" da Lei de Responsabilidade Fiscal[7] e em favor de quais projetos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda".

Para amplo conhecimento, ainda sobre a Lei Federativa instituidora da Política Nacional de Resíduos Sólidos, é válida a leitura do inciso I do § 3º do artigo 21, art. 50, art. 51, art. 52 e art. 23.

Ainda no que tange à mesma, o art. 54 define prazo para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira. Seu § 2º define adoção de soluções, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais, para casos de inviabilidade econômica de disposição de rejeitos em aterros sanitários.

Art. 35 decreta obrigações aos consumidores em caso de haver sistema de coleta seletiva. Art. 30 trata da implementação individualizada e encadeada apesar de a responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos ser compartilhada. Art. 26 aponta o que deve ser obedecido, em termos de legislação, pelo titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

[6] A Lei Federal Nº 11.107/ 2005 dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

[7] Tesouro Nacional (2020) esplandece que "a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em regime nacional, parâmetros a serem seguidos relativos ao gasto público de cada ente federativo (estados e municípios) brasileiro. O objetivo das restrições. A LRF brasileira se inspirou em outros exemplos bem-sucedidos ao redor do mundo, como Estados Unidos e Nova Zelândia".

Art. 20 identifica quem está sujeito à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos. Art. 13 classifica os resíduos sólidos quanto à origem e periculosidade, enumerando o que está incluído em cada uma dessas classificações. Art. 28 cessa a responsabilidade do gerador de resíduos sólidos pelos mesmos, se houver disposição adequada para a coleta e a devolução prevista no art. 33.

Art. 25 corrobora a responsabilidade do poder público, do setor empresarial e da coletividade sobre a efetividade das ações voltadas à assegurar a observância desta Política Nacional. Art. 27 refere-se aos responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento já mencionado, e seu § 1º, da não isenção de responsabilidade deles "por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos".

Art. 15 esclarece a vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos. Art. 29, a atuação subsidiária do poder público com o fim de minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento; com ressalvas, no parágrafo único, quanto ao dever dos responsáveis pelo dano de ressarcimento integral pelos gastos decorrentes.

Acrescento, enfim, que seu art. 22 designa responsável técnico devidamente habilitado para elaborar, implementar, operacionalizar e monitorar todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Acrescento que a Lei Federal Nº 14.026/ 2020 atualiza o marco legal do saneamento básico. Altera competência para edição de normas de referência, nome e atribuições de cargo, veda prestação por contrato de programa de serviços públicos tratados no art. 175 da Constituição Federal, e aprimora condições estruturais do saneamento básico[8] no País. Outrossim, trata de

[8] Saneamento básico é uma área de trabalho imprescindível para participar de todo o processo necessário até a implementação do projeto de lei Nº 20/2021, após a sua aprovação pelo Poder Executivo. Cito, para facilitar este entendimento, que, dentre muitos agradecimentos, houve gratidão "à equipe do setor de Saneamento Básico da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, pela luta, no período de 1997 a 2000, tentando demonstrar o óbvio, para manutenção do sistema de coleta seletiva de lixo no município". Para maiores detalhes, acessar, na internet, a dissertação (2000) de Mestrado em Saúde Pública do aluno Pedro Alexandre Moitrel Pequeno, realizada através da FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz.

prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos[9], estende o âmbito de aplicação das metrópoles às microrregiões e autoriza a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Reverbero a existência de uma publicação de setembro de 2015, da Revista Brasileira de Educação Ambiental tratando de um artigo cujo título é “A contribuição dos catadores de lixo para a formação de uma Educação Ambiental no semiárido nordestino do Brasil”. Uma investigação realizada por estudantes de Graduação em Serviço Social pela UERN. Inclusive, o Artigo Acadêmico “Implantação de um Sistema de Coleta Seletiva: Aspectos Legais e de Sustentabilidade”, realizado através da UFS, por meio do qual, são fulgurados os desafios e as perspectivas de sustentabilidade na implantação de programas de coleta seletiva; bem como, analisados os desafios de uma boa gestão de resíduos sólidos e traz reflexões referentes à uma boa gestão de resíduos sólidos urbanos. Evoca também a boa operacionalização de um programa de coleta seletiva, indicando que os municípios deveriam oferecer aos cidadãos uma infraestrutura que colaborasse com o programa de coleta seletiva. Imprescindível patentear textos do referido trabalho contendo citações de Caixeta Filho Cunha (2002) e Roviriego (2006, p.27). Os benefícios da coleta seletiva à sociedade e ao ser humano. A fala de Bringhenti (2004) sobre um programa de coleta seletiva não ser restrito somente a uma modalidade e o resultado de sua observação acerca dos 3R’s. A constatação dos motivos de muitos programas de coleta seletiva não se sustentarem no Brasil. O ano da institucionalização da reciclagem no Brasil (conforme explicação de Lima Ribeiro (2000) e as consequências disso. O resultado da identificação da pesquisa CICLOSOFT “Radiografando a Coleta Seletiva” do Instituto CEMPRE. Em suma, a conclusão feita há vinte anos pela Secretaria de Desenvolvimento urbano do Governo Federal no que se refere a causa do insucesso de muitos programas de coleta seletiva no Brasil:

[9] De acordo com Ecycle, rejeito “é um tipo específico de descarte, aquele para o qual ainda não existe nenhuma possibilidade de reaproveitamento ou reciclagem. Um exemplo de rejeito é o lixo do banheiro, para o qual ainda não existem opções de reciclagem economicamente viáveis e de amplo alcance”. “O ideal é reduzir ao máximo sua produção de rejeitos, já que esse tipo de descarte deve ser encaminhado para um aterro sanitário licenciado. A maior parte dos restos de alimentos podem ser compostados e isso já faz com que sejam classificados como resíduo.”

> A ausência de recipientes adequados para a coleta, o depredamento, pela própria população, dos recipientes, o atendimento, pelos veículos, a outros serviços, além da coleta, a falta de conscientização da população sobre como fazer a triagem entre resíduos secos e úmidos, o alto número de turnover de pessoas envolvidas no processo de coleta, a falta de envolvimento e parceria da população, a entrega dos resíduos em horários não adequados e o custo muito elevado da realização dos programas e seus projetos (BRINGUENTI, 2004).

Consubstancialmente, vale tornar patente o inciso IV do § 2º do art. 36 da Lei Orgânica de Salvador a respeito do que confere às comissões.

Importa salientar que, no art. 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa[10], no que tange às atribuições da CTTSPM - Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais, o Projeto de Resolução Nº 22/2022 passa a ter Redação Final alterando redações do inciso IV e de sua alínea “g”; e acrescentando as alíneas “i” e “j”. É competência desta Comissão Permanente propor e avaliar políticas públicas sobre “vistas à verificação de medidas administrativas referentes a prevenção de acidentes, além de outras previstas na legislação vigente” (alínea g)). Tal como, é concedida a função de propositura no que se refere a “fiscalização de outras modalidades sujeitas à regulação do município de Salvador”. Assim como, o exame da “concessão ou permissão dos serviços públicos de interesse local” (inciso i)). Incluindo, sobre “apreciação e emissão de parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviço público, seu uso e gozo, outorga de concessão administrativa”, entre outros (alínea j)).

Art. 7º da L.O.M. informa que o Município promoverá a informatização dos seus serviços, aproveitando sempre o material humano já vinculado em suas respectivas áreas.

Alvitro a leitura de artigos[11] da Lei Orgânica do Município de Salvador. Para mais, do que consta nos incisos VI e IX do artigo 8º sobre a proteção do meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas, além da promoção da integração social dos setores desfavorecidos.

[10] Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador decreta, no art. 2º, por outorga da Constituição da República Federativa do Brasil, sua competência no exercício do Poder Legislativo do Município.

[11] Artigos do L.O.M.: 1º (incisos II, IV e § 2º), 6º, 7º, 20, 73, 81, 88, 182, 110, 154, 176, 21, 44, 46, 48, 72, 77, 82 a 84, 92 (caput), 93, 111, 112, 222 (incisos I, II, III e XVII), 226 (parcialmente), 204 (incisos V e VI), 220, 228 e 229. Principalmente, os artigos 80, 251 e 155.

As consequências benéficas da coleta seletiva de lixo para o ser humano e o meio ambiente assegura-lhes o cumprimento do direito social da segurança (art. 6º da Constituição Federal Brasileira) e dos direitos invioláveis à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, tanto para brasileiros quanto estrangeiros residentes no País, conforme o 'caput' do art. 5º. Além do que, segundo inciso XXIII do art. 5º, a propriedade deverá recepcionar a sua função social. Por fim, "cidadania" e "dignidade da pessoa humana" são fundamentos da República Federativa do Brasil. Ademais, a promoção do bem de todos é um de seus objetivos elementares constitucionais.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Acerca da matéria, foram apresentadas a definição dos problemas ambientais e socioeconômicos resultantes do manejo inadequado dos resíduos sólidos. Conceito de educação ambiental. Coleta seletiva, resíduos, rejeitos. Saneamento básico, reciclagem com seus benefícios.

Sanções essenciais da Constituição Federal Brasileira. Da Lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Da Lei Orgânica de Salvador. Do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Da Resolução CONAMA. Elementos, justificativas legais e exposições acadêmicas foram identificados. Alguns foram amplamente citados; outros, apenas apontados.

A dignidade da pessoa humana e o significado de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Acima de tudo, o que é cidadania e promover o bem de todos.

Diversas leis federais auxiliam na construção deste conteúdo. Adicionalmente, há explicações sobre as ocorrências ocasionadas pelo aumento acelerado da população, da industrialização e a produção de lixo. Também no que tange ao impacto ambiental da não utilização da coleta seletiva.

O dever do cumprimento da função social da propriedade. Onde pode ser encontrada a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador. A opinião da ABREPE foi levada em conta, além de falas de especialistas e

mestres sobre o assunto em estudo. Exemplos bem-sucedidos no Brasil. Definições encontradas em ‘sites’ educativos.

Finalmente, este contemporâneo trabalho relaciona os produtos que podem ser reciclados e a conjuntura no Brasil acerca da temática. Possui o marco legal do saneamento básico com atualizações significativas que desencadeia. Contém alusões sobre direito social e os direitos invioláveis; também, o papel das comissões em acompanhar, junto ao governo, atos de regulação, velando por sua completa compatibilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 fev. e 12 maio 2022.

BRASIL. **Lei Federal Nº 12.305**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 12 maio 2022.

CONCEITO.DE. **Conceito de Reciclagem**. Equipe editorial de Conceito.de. 2013. Disponível em: < https://conceito.de/reciclagem>. Acesso em: 11 maio 2022.

ECYCLE. **Você sabe a diferença entre resíduo e rejeito?** Julia Azevedo. Disponível em:< https://www.ecycle.com.br/residuo-e-rejeito/>. Acesso em: 12 maio 2022.

FIOCRUZ. **COLETA SELETIVA DE LIXO - Uma alternativa para minimização de resíduos com geração de renda**. Dissertação (2000) de Mestrado do aluno Pedro Alexandre Moitrel Pequeno. Fundação Oswaldo Cruz. Área: Saúde Pública. Subárea: Saneamento Ambiental. 2000. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/5447/2/pedro_alexandre_moitrel_pequeno_ensp_mest_2002.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.

GOVERNO FEDERAL. **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Ministério da Economia. Tesouro Nacional. 2020. Disponível em:< https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/execucao-orcamentaria-e-financeira/lei-de-responsabilidade-fiscal>. Acesso em: 13 maio 2022.

INFOESCOLA Navegando e Aprendendo. **Reciclagem** (artigo). Monik da Silveira Suçuarana. Ano não informado. Disponível em: <https://www.infoescola.com/ecologia/reciclagem/>. Acesso em: 11 maio 2021.

INSTITUTO BRIDJE. **SISNAMA: conheça o sistema de órgãos públicos para a defesa do meio ambiente!** 2021. Disponível em:< https://www.politize.com.br/sisnama-o-que-e/>. Acesso em: 13 maio 2021.

INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE. **Implantação de um Sistema de Coleta Seletiva: Aspectos Legais e de Sustentabilidade** (Artigo). Antonio Jackson Alcântara Frota, Mônica Mota Tassigny, Fabiana Pinto de Almeida Bizarria e Artur Gomes de Oliveira. 2015. Disponível em:< https://repositorio.ifs.edu.br/biblioteca/bitstream/123456789/660/1/Implanta%C3%A7%C3%A3o%20de%20um%20Sistema%20de%20Coleta%20Seletiva%20aspectos%20legais%20e%20de%20sustentabilidade.pdf>. Acesso em: 13 maio 2022.

SALVADOR. **Lei orgânica**. Março, 2022. Atualizada até a Emenda nº 34. Disponível em: < https://leismunicipais.com.br/lei-organica-salvador-ba>, Acesso em: 05 e 12 maio 2022.

SALVADOR. **Lei Municipal Nº 4.783**. 1993. Disponível em:< https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1993/478/4783/lei-ordinaria-n-4783-1993-cria-a-obrigatoriedade-das-reparticoes-da-administracao-publica-do-municipio-direta-indireta-e-fundacional-procederem-a-coleta-seletiva-do-lixo-em-salvador>. Acesso em: 11 maio 2022.

SALVADOR. **Regimento Interno - Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991**. Câmara Municipal, 2015. Atualizado até a Resolução Nº 3.077/2022. Disponível em: < https://www.cms.ba.gov.br/uploads/regimento-interno/2c7b84fa30f0cea96a90729afe2970a0_1649700935.pdf>. Acesso em: 05 maio 22.

TODA MATÉRIA. **Coleta Seletiva**. Daniela Diana. 2018. Disponível em:< https://www.todamateria.com.br/coleta-seletiva/>. Acesso em: 11 maio 2021.

TRABALHOS GRATUITOS. **Importância da Coleta Seletiva: Impacto Ambiental causado pela falta de coleta seletiva no Município de Caruaru.** Trabalho Acadêmico da área de Exatas/ Engenharia. 2015. Págs. 2-3. Disponível em: < https://www.trabalhosgratuitos.com/Exatas/Engenharia/Import%C3%A2ncia-da-coleta-seletiva-645465.html#google_vignette>. Acesso em: 11 maio 2022.

UNISC. **Engenharia Ambiental visita central de triagem e reciclagem de resíduos sólidos urbanos em Dois Irmãos**. Universidade de Santa Cruz do Sul. Luiza Rabuski. 2017. Disponível em:< https://www.unisc.br/en/noticias/engenharia-ambiental-visita-central-de-triagem-e-reciclagem-de-residuos-solidos-urbanos-em-dois-irmaos>. Acesso em: 11 maio 2022.

OUTROS.